



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpage.org
gdpage.blogspot.com.br

Ilmo Senhor Coordenador do Escritório Técnico Regional II-RJ da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – Ministério da Fazenda.

Processo Administrativo n. 44011.001036/2017-11

CÓPIA
RECEBI EM: 14/06/18
Horas: 16:21h Autor: ERRJ
Assina Matr. 0946989

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE já devidamente qualificado nos autos deste processo administrativo de fiscalização vem recorrer da resposta apresentada pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional-Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro, proferida e encaminhada ao Recorrente por meio do Ofício n. 90/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC datado de 28/05/2018 e recebido no dia 05/06/2018 pelo recorrente.

A denúncia

A Recorrente denunciou a esta Autarquia questões técnicas relevantes que versaram sobre as conseqüências causadas pela implantação de um novo PCAC - Plano de Cargos e Salários e da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime na estrutura do Plano PPSP, notadamente diante do fato de que não houve contribuição (custeio) no período, compreendido entre setembro de 2007 e agosto de 2011, seja por parte dos participantes e assistidos, como pelas Patrocinadoras do Plano.

A denúncia apresentou informações técnicas valiosas e contundentes a esta autarquia, como a necessidade de serem aportadas ao Plano as contribuições normais decorrentes da implantação da RMNR, informações que se encontram inclusive no parecer contratado pela PETROS e elaborado pela Assessoria GLOBAL PREV e na própria confissão apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e PETROS nos autos do Inquérito Civil em curso perante a Procuradoria Geral da República.

Na denúncia a Recorrente apresentou e provou que o termo de confissão de dívida foi apresentado nos autos do Inquérito da PGR sem a observação da Resolução MPAS/CGPC N. 17 de 11/06/1996 e, ainda, que o mesmo não teria passado pelo crivo desta Autarquia, tudo nos termos das normas aplicáveis, decorrendo por isso a necessidade de sua fiscalização.

Na mesma denúncia foi apresentada a esta Autarquia estudo técnico por meio do qual a Recorrente e denunciante comprovou de forma técnica que o PCAC impactou absurdamente as provisões matemáticas dos benefícios a conceder e concedidos pelo Plano PPSP, estudo este que utilizou informações repassadas pela PETROS, e que, portanto, havia a necessidade de se perquirir os impactos causados na estrutura atuarial do Plano, notadamente porque o mesmo passa por um

GDPAPE – Grupo de Defesa dos Participantes da Petros

Av. Rio Branco, nº 251, sala 1304, Centro - CEP 22.040-009 - Rio de Janeiro - RJ.Tel.: (021) 2215.3039



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpape.org
gdpape.blogspot.com.br

Ilmo Senhor Coordenador do Escritório Técnico Regional II-RJ da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – Ministério da Fazenda.

Processo Administrativo n. 44011.001036/2017-11

GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE já devidamente qualificado nos autos deste processo administrativo de fiscalização vem recorrer da resposta apresentada pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional-Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro, proferida e encaminhada ao Recorrente por meio do Ofício n. 90/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC datado de 28/05/2018 e recebido no dia 05/06/2018 pelo recorrente.

A denúncia

A Recorrente denunciou a esta Autarquia questões técnicas relevantes que versaram sobre as conseqüências causadas pela implantação de um novo PCAC - Plano de Cargos e Salários e da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime na estrutura do Plano PPSP, notadamente diante do fato de que não houve contribuição (custeio) no período, compreendido entre setembro de 2007 e agosto de 2011, seja por parte dos participantes e assistidos, como pelas Patrocinadoras do Plano.

A denúncia apresentou informações técnicas valiosas e contundentes a esta autarquia, como a necessidade de serem aportadas ao Plano as contribuições normais decorrentes da implantação da RMNR, informações que se encontram inclusive no parecer contratado pela PETROS e elaborado pela Assessoria GLOBAL PREV e na própria confissão apresentada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e PETROS nos autos do Inquérito Civil em curso perante a Procuradoria Geral da República.

Na denúncia a Recorrente apresentou e provou que o termo de confissão de dívida foi apresentado nos autos do Inquérito da PGR sem a observação da Resolução MPAS/CGPC N. 17 de 11/06/1996 e, ainda, que o mesmo não teria passado pelo crivo desta Autarquia, tudo nos termos das normas aplicáveis, decorrendo por isso a necessidade de sua fiscalização.

Na mesma denúncia foi apresentada a esta Autarquia estudo técnico por meio do qual a Recorrente e denunciante comprovou de forma técnica que o PCAC impactou absurdamente as provisões matemáticas dos benefícios a conceder e concedidos pelo Plano PPSP, estudo este que utilizou informações repassadas pela PETROS, e que, portanto, havia a necessidade de se perquirir os impactos causados na estrutura atuarial do Plano, notadamente porque o mesmo passa por um

déficit vultuoso que desaguou em um Pano de Equacionamento perverso cujo cumprimento está sendo vigiado pela PREVIC.

Da mesma forma foram apontadas irregularidades contundentes a respeito da criação de um Fundo Previdencial para pagamento do acordo de natureza previdenciária firmado entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e a FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEITOS – FUP, acordo este que sequer teve a presença da PETROS, mesmo como coadjuvante. O acordo refere-se à questão da concessão de níveis salariais ocorrida nos anos de 2004/2005/2006. A questão meritória neste ponto refere-se à impossibilidade de se criar um fundo previdencial com recursos do próprio Plano PPSP, ainda mais quando se tem a previsão contida no inciso ix do artigo 48 do Regulamento do Plano que qualifica essa iniciativa como nada mais do que uma fonte de custeio ordinário que deve ser assumida pela PETROBRÁS.

A Recorrente denunciou, ainda, a questão da Composição Familiar diante do fato de o banco de dados da PETROS encontrar-se desatualizado e em desalinho com o determinado na Resolução CGCP n. 18 de 28/03/2006.

Essas denúncias geraram os pedidos de esclarecimentos contidos no rol que vai de 1 a 6.

A resposta da PREVIC

Passados um ano e 4 meses da apresentação da denúncia à PREVIC, esta Autarquia encaminhou à denunciante sua resposta por meio do Ofício n. 90/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC, de 28/05/2018.

Apesar de a resposta informar que estava se referindo ao expediente protocolado no dia 06/04/2017, temos a esclarecer que a denúncia foi apresentada no dia 19/01/2017, às 15h40min, conforme nota de protocolo inserida na parte inferior direita da folha 1 da denúncia.

Os itens 2 e 3 do referido ofício trataram da RMNR, quando foi informado que a PETROS não vem medindo esforços para retomar as negociações para a elaboração do Termo de Compromisso Financeiro, termo que foi reconhecido no Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pela PETROS e PETROBRAS em 24/11/2016 no valor de R\$ 135.673.280,56, onde no que se refere à BR DISTRIBUIDORA a dívida seria de R\$ 25.187.802,56 e a área jurídica desta última estaria apreciando a questão.

No item 4 esta Autarquia confessou que *“... não dispõe de competência legal para ratificar ou retificar o valor estabelecido no termo de confissão de dívida firmado entre a PETROS e a Petrobrás, pois, o referido contrato é firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado”*. Não obstante essa afirmação, mais adiante disse *“que com relação à metodologia aplicada para o cálculo do montante da dívida confessada, temos a informar que não existe vedação legal para que o cálculo das reservas a serem recomposta à título de RMNR seja feito financeira ou atuarialmente”*. Portanto, aparentemente há uma incoerência entre a primeira e a segunda informação, eis que se não dispõe de competência

legal para ratificar ou retificar o valor, o que se argumenta apenas para esclarecer a contradição, não poderia manifestar-se quanto à metodologia, manifestação essa que *data máxima vênia* ofende os princípios e os conceitos de responsabilidade funcional e da ciência atuarial, visto que a metodologia aplicada resulta no valor estabelecido no termo de confissão de dívida, o qual tem como objeto acordar entre as partes justamente o montante das reservas (do Plano) a serem recompostas à título de RMNR.

No mesmo item afirmou que a PETROS “*está finalizando estudo para a mensuração do impacto atuarial nas provisões futuras, relativos ao Plano de Cargos e Salários – PCAC, na forma pleiteada pelos assistidos na Justiça*”.

Razões de Recurso

RMNR

A Recorrente no que se refere à RMNR não concorda com a manifestação da Senhora Auditora Annette Lopes Pinto, eis que independentemente da correção dos valores apontados como devidos e se efetivamente é ou não competente para apreciar e/ou avaliar o Termo de Confissão de Dívida, o que se tem é a ciência inequívoca por parte da PREVIC de que existem valores que **não foram aportados** ao Plano PPSP pelas suas mantenedoras, valores que impactam diretamente o resultado do seu déficit de 2015 e, por sua vez, causa forte influência no Plano de Equacionamento do Déficit (PED) que não se revela justo, correto e adequado diante dessa falta de aporte pelas Patrocinadoras.

Neste diapasão, a Recorrente esperava mais da PREVIC do que uma simples declaração de que não tem competência para fiscalizar o referido Termo, pois, ao se declarar competente para fiscalizar o cumprimento do PED e sabendo que o mesmo está incorreto pela falta de aporte, como poderia ser possível a esta Autarquia que tem por dever legal a fiscalização ser complacente com esse desvio de forma praticada pela PETROS e pelas Patrocinadoras?

Desta feita, com todo o respeito, a declaração de que esta Autarquia não possui competência para analisar o Termo de Reconhecimento de Dívida se revela incoerente com o que dispõe a Resolução MPAS/CGCP N. 17 de 11/06/1996 que versa sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Lendo a Resolução fica claro e inequívoco que existem várias exigências que devem conter o referido Termo de Reconhecimento de Dívida, em especial o contido no inciso i do seu artigo 3º, sem falar da incumbência dada a então Secretaria da Previdência Complementar – SPC, hoje PREVIC, contida no artigo 11.

Compulsando a Lei Federal 12.154 de 23 de dezembro de 2009 verifica-se que todas as Entidade Fechada de Previdência Complementar estão submetidas ao crivo da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC que possui dentre outras, a atribuição institucional e precípua de fiscalizar suas atividades e suas operações nos termos do I do art. 2º.

Assim descreve em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.”

O artigo 2º da referida norma acima destacada descreve a competência da Impetrada que, dentre outras, pode-se destacar as transcritas abaixo:

“Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

.....”

O Decreto Federal 8.992, de 20 de fevereiro de 2017 o qual aprovou a Estrutura Regimental da Superintendência dentre outras regulamentou em seu anexo 1, artigo 2º o que se segue:

“Art. 2º. Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e das suas operações;

II - apurar e julgar as infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

.....

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre as entidades e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

.....

X - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

.....”

Neste espectro percebe-se com clareza que a PREVIC possui o dever legal e precípua da atividade de fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e das suas operações, como ainda julgar as infrações e aplicar as penalidades cabíveis.

Portanto, com todas as vênias, a afirmação de que “... não dispõe de competência legal para ratificar ou retificar o valor estabelecido no termo de confissão de dívida firmado entre a PETROS e a Petrobrás, pois, o referido contrato é firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado” **tem** ser revista, eis que não se coaduna com o que foi demonstrado acima e do que se lê das Leis e Regulamentos aplicáveis.

Outro ponto que merece ser revisto diz respeito à afirmação com relação à metodologia aplicada para o cálculo do montante da dívida confessada. Segundo esta Autarquia não existe vedação legal para que o cálculo das reservas a serem recomposta a título de RMNR, seja feito financeira ou atuarialmente. Ora, com todas as vênias, como pode ser crível que um impacto gerado financeiramente não reflita **negativamente** nas reservas que têm natureza atuarial? Como pode ser possível que o impacto causado pela introdução de uma nova rubrica salarial não impacte as reservas futuras do Plano PPSP?

Registre-se que a competência desta PREVIC para averiguar a correção do Termo de Confissão de Dívida aflora com a leitura da RESOLUÇÃO MPAS/CGPC 17 de 11/06/1996, em especial quando já se denunciou o descumprimento da referida Resolução, notadamente no que se refere à discriminação do montante da dívida e do seu encaminhamento à PREVIC nos termos do artigo 8º, sem falar da incorreta tramitação uma vez não ter passado pelo crivo da SEST – Secretaria de Governança e Coordenação das Empresas Estatais, nos termos do artigo 9º.

Há outro inconveniente que é o valor devido. Segundo consta no Termo de Confissão de Dívidas apresentado à PGR – Procuradoria Geral da República do Rio de Janeiro, o valor devido pela PETROBRAS seria de R\$ 168.083.446,73 e não de R\$ 135.673.280,56. Ora como pode ser crível que o valor declarado possa ter diminuído em cerca de R\$ 32 milhões em nenhuma justificativa?

Ademais, onde estão as contribuições dos participantes do Plano para poderem usufruir previdenciariamente dessa nova rubrica salarial?

E a revisão dos benefícios concedidos, conforme o parecer apresentado pela PETROS que aponta como necessário para o equilíbrio das contas do Plano?

Mas se essas argumentações não forem suficientes, a Recorrente então traz a tona o que a PREVIC disse ao Tribunal de Contas da União - TCU quando foi instada a se manifestar a respeito de uma denúncia feita pela Recorrente nos autos do processo TC 018.600/2015-8.

O Relator do processo, Ministro Augusto Nardes, com base nas informações prestadas pela PREVIC, assim fundamentou o seu voto:

“12. A Previc explicou que nos plano de benefício definido “os reajustes salariais impactam o valor dos benefícios futuros, aumentando as reservas matemáticas dos participantes. Sendo assim, os impactos trazidos pelas alterações do plano de cargos e salários da Petrobrás deve, ser considerados pelo Autário quando da avaliação atuarial do plano”.

E segundo o mesmo acórdão esta Autarquia ainda explicou que:

“14. Com base nas informações do processo, a Previc concluiu que as contribuições devem ser retificadas, cobrando-se as diferenças, conforme resposta do presidente do conselho fiscal em relação à ausência indevida de contribuição para o plano sobre a RMNR de agosto de 2007 a agosto de 2011”;

Ressalte-se que esse Acórdão acima foi publicado 12 de abril de 2016, mas a denúncia é de março de 2015 e não obstante o reconhecimento por esta Autarquia de que as contribuições a título de RMNR deveriam ser retificadas, cobrando-se as diferenças como correto, até hoje **NADA FOI FEITO a título de fiscalização**, o que será objeto de nossa nova informação ao TCU e à Procuradoria Geral da República.

Assim, e diante do acima exposto, acredita-se que esteja mais do que caracterizada a responsabilidade da PETROS e das Patrocinadoras e, especialmente desta PREVIC quanto a fiscalizar, punir se preciso e cobrar das patrocinadoras do Plano PPSP o pagamento da dívida que com



ele têm, de forma correta nos termos da RESOLUÇÃO MPAS/CGPC 17 de 11/06/1996 e, ainda, compensar tais valores no PED, uma vez ser a PREVIC a fiscalizadora do cumprimento do PED.

Composição Familiar

No tocante às argumentações a respeito da base de dados para fins de cálculo dos impactos que a composição familiar causa anualmente na estrutura do Plano PPSP esta Autarquia se silenciou, o que entendemos que deve ser revisto para que possa a Recorrente, conhecer os entendimentos desta PREVIC sobre o assunto.

Assim, e visando aclarar ainda mais o recurso neste ponto, a Recorrente soma aos subsídios já apresentados quando da denúncia os fundamentos detalhados a seguir.

Caro Sr. Coordenador; como poderia a PETROS e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS terem aprovado um Plano de Equacionamento de Déficit (PED) se a principal patrocinadora PETROBRAS destacou em seu Relatório Anual de 2016 enviado à SEC AMERICANA (<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/relatorios-anuais/form-20f-0>) o abaixo.

Primeiro a PETROBRÁS afirmou às folhas 192 que:

“Procedimentos e controles de divulgação

Avaliamos, com a participação de nosso presidente e nosso diretor financeiro, a eficácia de nossos controles e procedimentos de divulgação em 31 de dezembro de 2016. Com base em nossa avaliação, nosso presidente e nosso diretor financeiro concluíram que, devido às fraquezas materiais descritas abaixo, nossos controles internos sobre relatórios financeiros em 31 de dezembro de 2016 não foram eficazes em prover uma garantia razoável de que as informações exigidas para sua divulgação nos relatórios que protocolamos ou submetemos nos termos da Lei de Mercado de Capitais (Exchange Act) estavam sendo registradas, processadas, sumarizadas e divulgadas dentro dos prazos especificados nas normas e formulários aplicáveis e que elas foram consolidadas e comunicadas à nossa administração,

incluindo o nosso presidente e nosso diretor financeiro, de forma apropriada a permitir decisões em tempo hábil com relação a divulgação exigida.”

E logo após às folhas 193 declarou:

“Cálculo do passivo atuarial líquido

Conforme reportado em nosso Relatório Anual Formulário 20-F 2015, nossa administração identificou deficiências no processo de geração de dados usados para calcular o passivo atuarial relativo ao nosso plano de assistência médica (AMS) e plano de pensão (Petros). Essas deficiências referem-se à totalidade dos participantes e à precisão de suas informações individuais nas bases de dados usado para o cálculo atuarial.

Tais deficiências resultaram de uma falha de nossos controles internos sobre relatórios financeiros na detecção uma subavaliação dos passivos e um uma superavaliação de nossas despesas em 2015 e 2016.

Também identificamos deficiências nos controles sobre o monitoramento de certos ativos dos planos de pensão geridos pela Petros. Tais deficiências resultaram de uma falha de nossos controles internos sobre relatórios financeiros em detectar uma supervalorização dos ativos garantidores do fundo de pensão em 31 de dezembro de 2016.”

Às folhas 196 disse:

Remediação em andamento relacionada ao cálculo do passivo atuarial líquido

Em resposta à fraqueza material relacionada ao passivo atuarial, em 2016 nossa administração criou um novo conjunto de controles que abrangem os processos de inclusão, alteração ou exclusão de empregados, dependentes ou aposentados nas bases de dados da AMS e da Petros.

Embora acreditemos que as ações tomadas representaram uma melhoria, nossa administração reconhece que as ações implementadas ainda não demonstraram maturidade suficiente

para concluir que a fraqueza material do cálculo do passivo atuarial foi remediada em 31 de dezembro de 2016.

Em resposta às deficiências remanescentes em 31 de dezembro de 2016, nossa administração adotará medidas em relação aos controles internos relacionados à base de dados, conforme descrito abaixo:

- Melhoria de controles e procedimentos internos reforçando as análises e revisão das informações pertencentes à base de dados;
- Aprimoramento dos controles de interface dos diferentes sistemas, inclusive de terceiros, envolvidos no processo de cálculo do passivo atuarial;
- Implementação de um procedimento para a melhoria da confiabilidade das informações advindas dos sistemas da AMS e Petros; e
- Recadastramento dos participantes e beneficiários do plano de assistência médica - AMS. Este recadastramento será realizado em etapas, iniciando pelos participantes cuja forma de cobrança ocorre através da emissão de boletos bancários.

Em resposta às deficiências remanescentes em 31 de dezembro de 2016, no que tange aos ativos garantidores dos planos de pensão geridos pela Fundação Petros, nós, em nosso papel de supervisão, teremos acesso às informações da área de controle interno da Petros e avaliaremos, periodicamente, através da Comissão de Supervisão da Petros e assessoramento aos seus Conselheiros, as ações de melhoria do ambiente de controles da Petros, com a finalidade de preservar nossos interesses como patrocinadora.

Nossa administração continua comprometida com o fortalecimento e maturação do ambiente de controle de forma a remediar a fraqueza material identificada.”

Desta forma, é inconteste que a base de dados utilizada pela PETROS encontra-se desatualizada o que, aliás, fere disposições regulamentares que estão sob o crivo desta Autarquia, o que deveria ter sido objeto de intensa fiscalização.

Desta forma, qual a garantia que os participantes, assistidos e beneficiários possuem de que o acima citado Plano de Equacionamento é correto e confiável?

Poderia o Plano de Equacionamento ter sido aprovado com a base de dados desatualizada?

Insta asseverar que até hoje a PETROS não conseguiu concretizar o recadastramento que tem por objetivo regularizar a base de dados. A prova de que o recadastramento não foi concluído pode ser apreciada por meio da publicação abaixo retirada do seu próprio site.

https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/wcnav_externalId/not?content=WCC046287&_adf.ctrl-state=3yn9lvdew_4&_afLoop=1982823659829070

Recadastramento: campanha alcança 89% do público-alvo

Publicada em 29/01/2018 23:20



A campanha de recadastramento dos participantes ativos e aposentados do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) e Plano Petros-2 (PP-2) já atingiu 89% do público-alvo, formado por cerca de 105 mil pessoas. Entre os aposentados, a taxa de adesão foi ainda maior, 93%, e em relação aos ativos, 86% atualizaram seus dados.

Numa ação exclusivamente voltada para os aposentados que não se recadastraram pela internet, em dezembro do ano passado, após o término do recadastramento digital, a Fundação enviou, pelos Correios, o formulário impresso a um grupo de 5,6 mil aposentados. Destes, cerca de 1,8 mil já retornaram e concluíram o recadastramento, restando ainda em torno de 3,8 mil aposentados.

O objetivo da campanha é alcançar 100% de adesão. Por isso, a próxima etapa será entrar em contato por telefone com esses aposentados que ainda não devolveram o formulário impresso preenchido e a documentação exigida. Em relação aos ativos, será iniciado um trabalho junto às patrocinadoras para atingir



aqueles que ainda não se recadastraram.

O recadastramento é obrigatório para todos os participantes do PPSP e do PP-2. Quem não atualizar os dados terá o acesso à área do participante do portal bloqueado, não poderá receber empréstimo da Petros e pode ter o pagamento dos benefícios suspenso temporariamente até que o recadastramento seja realizado.

Informações cadastrais atualizadas são fundamentais porque servem de base para os cálculos atuariais da Petros. Para os participantes, também é essencial que estejam corretas, porque isso garante atendimento ágil e preciso. Cabe destacar que o cadastro é dinâmico e, por isso, deve ser sempre atualizado pelo participante.

Se você ainda não se recadastrou e prefere utilizar o meio digital, o link continua ativo. [Clique aqui](#) e faça o seu recadastramento agora.

Documentação necessária

Ao fazer o recadastramento, o participante precisa enviar à Petros alguns documentos, como identidade, CPF, certidão de casamento ou de união estável ou certidão de casamento com averbação de divórcio. Para cada dependente, será necessário enviar documento de identidade, CPF dos que tiverem mais de 12 anos, ou certidão de óbito, em caso de falecimento.

Os participantes ativos devem enviar ainda o Extrato de Contribuições Previdenciárias, também conhecido como CNIS. Este documento é fornecido pelo Ministério da Previdência e pode ser acessado pela internet. [Veja aqui](#) como obter o CNIS.

Atenção: participantes que estão trabalhando, mas já são aposentados e recebem a aposentadoria pelo convênio Petros não precisam enviar o CNIS. Já aqueles que não recebem a aposentadoria pela Petros, isto é, não utilizam o convênio, também não precisam do CNIS, mas terão que anexar carta de concessão fornecida pelo INSS.



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpape.org
gdpape.blogspot.com.br

Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Relacionamento (0800 025 35 45).

Portanto, a base de dados utilizada pela PETROS para a elaboração do Plano de Equacionamento do Déficit (PED) estava, como ainda está, desatualizada. Por esse motivo o Plano de Equacionamento está eivado de nulidades técnicas e está seguramente equacionamento um valor duvidoso, em especial porque a própria PETRÓLEO BRASILEIRO S/A se auto-denunciou à SEC AMERICANA - denúncia espontânea - porque não acreditava no banco de dados cadastrais da PETROS!

Desta forma requer a Recorrente que sua denúncia neste particular seja respondida por esta PREVIC.

Plano de Equacionamento e Acompanhamento de Sua Execução

No Ofício n. 90/218/ERRJ/DIFIS/PREVIC foi informado que esta PREVIC não detém competência para a aprovação do Plano de Equacionamento eis que é ato de gestão das entidades e de aprovação pela SEST cabendo tão somente à Autarquia o acompanhamento de sua execução e assim o faz como entidade fiscalizadora.

Ora, se a PREVIC tem ciência inequívoca de várias irregularidades que antecedem à elaboração do Plano de Equacionamento como, por exemplo, a falta de aporte referente à RMNR e os impactos do PCAC nos termos do que foi dito ao TCU, por certo que deve nos termos de sua Lei instituidora e dos demais preceitos normativos, em especial seu Código de Ética, suspender a execução do Plano de Equacionamento até que as denúncias sejam apuradas e irregularidades existentes sejam corrigidas sob pena de arcar com os riscos e as responsabilidades inerentes da função fiscalizadora.

Assim, justamente porque é a PREVIC uma entidade fiscalizadora que detém a responsabilidade pela aprovação e fiscalização da aplicação do Plano de Equacionamento do Plano PPSP é quem deve suspender o PED para a averiguação das denúncias formuladas e seus impactos nos resultados deficitários do Plano PPSP que levaram à exigência de um PED, sob pena de estar agindo em desconformidade com a Lei.

Termo de Ajuste de Conduta

No tocante ao TAC a Recorrente se reporta ao que já manifestou nos autos do processo administrativo n. 44011-008831-2017-22, notadamente sem seu recurso apresentado recentemente.



GRUPO EM DEFESA
DOS PARTICIPANTES
DA PETROS

gdpage.org
gdpage.blogspot.com.br

Conclusão

Neste diapasão, com todo o respeito e diante do acima exposto e dos documentos em anexo, a Recorrente requer a **reconsideração da decisão** proferida pela Ilustre Senhora Auditora Fiscal da Receita Federal, Annette Lopes Pinto, Chefe Regional-Substituta do Escritório de Representação Nível I – Rio de Janeiro, proferida e encaminhada ao Recorrente por meio do Ofício n. 90/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC datado de 28/05/2018 e recebido no dia 05/06/2018 pelo recorrente, ou, caso contrário, que sejam remetidos os Autos para a instância superior, mas, antes, que lhe seja apresentada a análise a respeito da Composição Familiar adotada pela PETROS nos cálculos atuariais do PED implantado para o Plano PPSP.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.

Rogério José Pereira Derbly

OAB 89.266-RJ